



PARECER JURÍDICO – Procuradoria-Geral do Município

Procedimento Administrativo nº 00009.20241106/0003-40 – Pregão

Interessada: Secretaria da Saúde (Órgão Gerenciador), .

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10) BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Concorrência. Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC. Procedimento Licitatório. Pregão. Forma Eletrônica. Parecer Jurídico, sobre o controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão, adotando-se como critério de julgamento das propostas, o tipo menor preço por item e modo de disputa aberto e fechado, tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel S10) bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde do Município de Senador Pompeu/CE.

A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, através do Procurador-Geral do Município, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 42, letra “f”, art. 49, II, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, e, especialmente, com fundamento na Lei nº 1.431/2016 – Lei da



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 394
RUBRICA m

Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu/CE, vem, respeitosamente, nos termos do art. 53, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresentar parecer jurídico, sobre o controle prévio de legalidade do procedimento administrativo licitatório nº 00009.20241106/0003-40 – Pregão, na forma eletrônica, adotando-se como critério de julgamento da proposta, o tipo menor preço por item e modo de disputa aberto e fechado, tem por objetivo o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel S10) bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde do Município de Senador Pompeu/CE. Possibilidade, desde que observadas as exigências legais.

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, no exercício do controle prévio de legalidade do procedimento licitatório nº 00009.20241106/0003-40 – Pregão, na forma eletrônica, tendo como critério de julgamento da proposta, o tipo menor preço por item e modo de disputa aberto e fechado, deflagrado pela Secretaria da Saúde, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel S10) bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, orçado no valor estimado de R\$ 8.249.963,78 (oito milhões duzentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos).

O procedimento licitatório, observando as fases: preparatória, divulgação de edital, apresentação de propostas, julgamento, habilitação, recurso e homologação, encontra-se instruído com os documentos: termo de abertura de processo, em fls. 01; documento de formalização de demanda, em fls. 02-08; memorando interno, em fls. 09; memorando – abertura do certame, em fls. 10; Despacho, da Unidade Administrativa Gerenciadora interessada, requerendo a realização de pesquisa de mercado e elaboração de estudo técnico preliminar e verificação de disponibilidade orçamentária, em fls. 11; Despacho, da Unidade Administrativa Gerenciadora interessada, determinando a publicação, no prazo legal, da intenção de registro de



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 395
RUBRICA M

preços, de modo a viabilizar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa da contratação, requerendo, ainda, a realização de pesquisa de preços e elaboração do Termo de Referência, em fls. 12; Intenção de Registro de Preços, com Declarações de Concordância, em fls. 13-41; Solicitações de Pesquisas de Preços, com respostas às Cotações, em fls. 42-77; mapa de cotação de preços, em fls. 78-80; resumo de cotação de preços – menor valor, em fls. 81; resumo de cotação de preços – valor médio, em fls. 82; projetos básicos simplificados, solicitação de despesas e saldo de dotações, em fls. 83-153; estudo técnico preliminar, em fls. 154-177; Mapa de Riscos, em fls. 178-184; Termo de Referência, em fls. 185-243; Comunicação Interna, em fls. 244; Despacho de aprovação do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e de aprovação de continuidade do procedimento licitatório, em fls. 246-251; Termo de Juntada de Portaria, com Portarias e Decretos, em fls. 245 e 252-263; Autuação do processo licitatório – processo administrativo nº 00009.20241106/0003-40, em fls. 263-269; Memorando Interno – Despacho de encaminhamento à análise jurídica, para fins de controle prévio de legalidade e publicação, em fls. 270-271; Minuta de Edital de procedimento licitatório – Pregão, na forma Eletrônica – Processo Administrativo nº 00009.20241106/0003-40 e Anexo I – Minuta do Termo de Referência, contendo as condições de participação, apresentação de propostas, com sua habilitação, classificação e julgamento, habilitação, recurso e homologação e obrigações contratuais, em fls. 272-289; e, Anexos, em fls. 290-392, contendo: Minuta do Termo de Referência, em fls. 290-371; Minuta do Termo de Contrato, em fls. 372-383; Anexo III – Ata de Registro de Preços Pregão, na forma Eletrônica – Processo Administrativo nº 00009.20241106/0003-40, em fls. 384-392.

As fontes de recursos orçamentários estão previstos no Fundo Municipal da respectiva Secretaria interessada e orçamento municipal, observando-se as seguintes especificações:

- Secretaria da Saúde: órgão: 09 Secretaria da Saúde; unidade orçamentária: 01 Fundo Municipal da Saúde; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 617.786.45 (seiscentos e dezessete mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos); órgão: 09 Secretaria da Saúde; unidade orçamentária: 01 Fundo Municipal da Saúde; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 3.095.000.00 (três milhões e noventa e cinco mil);
- Secretaria de Educação, Cultura e Desporto: órgão: 08 Secretaria de Educação, Cultura e Desporto; unidade orçamentária: 02 Fundo Municipal da Saúde; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 158.754.41 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos); órgão: 08 Secretaria de Educação, Cultura e Desporto; unidade orçamentária: 02 Fundo Municipal da Saúde; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 220.000.00 (duzentos e vinte mil); órgão: 08 Secretaria



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI

396

REPUBLICA

m

de Educação, Cultura e Desporto; unidade orçamentária: 03 FUNDEB; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 350.912,79 (trezentos e cinquenta mil novecentos e doze reais e setenta e nove centavos); órgão: 08 Secretaria de Educação, Cultura e Desporto; unidade orçamentária: 03 FUNDEB; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);

- Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente: órgão: 06 Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 135.013,96 (cento e trinta e cinco mil treze reais e noventa e seis centavos); órgão: 06 Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social: órgão: 05 Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social; unidade orçamentária: 01 Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 158.007,59 (cento e cinquenta e oito mil sete reais e cinquenta e nove centavos); órgão: 05 Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social; unidade orçamentária: 01 Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil); órgão: 05 Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social; unidade orçamentária: 01 Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil);
- Secretaria de Infraestrutura: órgão: 07 Secretaria de Infraestrutura; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Infraestrutura; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 436.038,41 (quatrocentos e trinta e seis mil trinta e oito reais e quarenta e um centavos); órgão: 07 Secretaria de Infraestrutura; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Infraestrutura; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil); órgão: 07 Secretaria de Infraestrutura; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Infraestrutura; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 50.635,17 (cinquenta mil seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos); órgão: 07 Secretaria de Infraestrutura; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Infraestrutura; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- Secretaria de Finanças, Administração e Gestão: órgão: 02 Secretaria de Finanças, Administração e Gestão; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Finanças, Administração e Gestão; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 49.888,35

Procuradoria-Geral do Município

e-mail: pgm.senadorpompeu@gmail.com

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE

CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF n.º 06.920.284-2

Paço Municipal Edifício Francisco França Cambráia – Sala 07

Avenida Francisco França Cambráia, n.º 265, Bairro Centro, Senador Pompeu/CE – CEP 63.600-000

4



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 397
RUBRICA m

(quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos); órgão: 02 Secretaria de Finanças, Administração e Gestão; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Finanças, Administração e Gestão; e estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Foram realizados levantamento de preços, conforme demonstrativo de planilhas nos autos, bem como a indicação das fontes dos recursos orçamentários, dotações orçamentárias e elemento de despesas para contratação e execução da obra, alocados no orçamento do Município para o exercício de 2024, da respectiva Secretaria, no valor global estimado no saldo das dotações orçamentárias e estimativas prévias dos recursos em R\$ 8.249.963,78 (oito milhões duzentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos).

Entretanto, necessário que tenha sido averiguado se os preços cotados encontram-se dentro dos valores compatíveis com os preços estipulados no mercado, de modo a se evitar sobrepreço e prejuízo ao Erário Público, sendo necessário a adoção das medidas do Governo Federal, no que diz respeito as orientações de boas práticas e pesquisas de preços constantes nas Instruções Normativas atinentes ao objeto da contratação, evitando depender unicamente de orçamento dos mercados, que podem refletir preços inflados, nos termos do Acórdão nº 1875/2021 do TCU, e especialmente a SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o procedimento para a realização de pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como o que dispõe o § 1º do art. 23, da Lei Federal nº 143.133/2021, c/c o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, ou que apresente justificativas devidamente fundamentadas por não ter seguido.

Como justificativa, alega-se que o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material descartável, se faz necessária para atender as necessidades desta Unidade Gestora, ante o interesse público.

Os autos de procedimento licitatório foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município, para a análise e controle prévio de legalidade de contratação, na forma do art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, conforme despacho de fls. 270-271.

Em suma, eis o Relatório.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 398

RUBRICA m

FUNDAMENTAÇÃO:

Da finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico:

A Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC delimitou as formalidades do procedimento licitatório e as atribuições dos órgãos públicos, diferenciando os aspectos técnicos dos jurídicos.

Segundo o referido Diploma Legal, considera-se como “aspectos jurídicos” os que versarem a respeito da subsunção dos fatos e das pretensões da Administração Pública à legislação, colocando-os sob apreciação, auxiliando-a dentro da legalidade.

A Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC não impõe à assessoria jurídica a atribuição minuciosamente todas as linhas do processo. Não seria razoável exigir da assessoria jurídica a supervisão, controle e conhecimento do funcionamento dos demais órgãos administrativos. Entendimento diferente, violaria o princípio da segregação de funções, exposto na referida Lei, que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, visando reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. Eis a disposição legal, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...);

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

6



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 389
ANEXO 01

Visando maior eficiência e razoabilidade nos procedimentos licitatórios, estabeleceu-se com status de princípio e pilares da licitação, a segregação de funções a eficiência e razoabilidade. Assim, necessário que os órgãos competentes, na medida de suas atribuições cuidem da prática e fiscalização dos atos de sua competência, de modo que realizem tais atos e formulem documentos cuidando para que não existam vícios de procedimento e em documentos essenciais.

Assim, a presente manifestação jurídica tem por escopo o assessoramento e controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; – Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Observa-se do dispositivo legal em comento, que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” – Enunciado BPC nº 7

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 400
RUBRICA m

público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Da Avaliação de Conformidade Legal:

Licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante procedimento próprio e condições previamente, empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a observância do princípio da isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, devendo, durante todo o procedimento licitatório e na aplicação da Nova Lei de Licitações, serem observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Professor José dos Santos Carvalho Filho, define a licitação como:

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública, e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho, técnico, artístico ou científico.” (FILHO, Jose dos Santos, Manual de DIREITO ADMINISTRATIVO, 23ª Edição, 2010. Página 256)

Em se tratando do instituto da licitação, a regra é pela obrigatoriedade do procedimento licitatório. Neste sentido, se impõe ao poder público que estabeleça e siga o devido



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. _____

401

RUBRICA _____

m

procedimento legal licitatório previamente a qualquer contratação de obras ou serviços, compras e alienações.

A própria Constituição Federal, em seu texto normativo previsto no art. 37, inciso, XXI, estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)” – Constituição Federal

Por sua vez, vem a Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos, entre os arts. 28 a art. 32, estabelece as modalidades e disposições sobre a licitação, entre elas, a concorrência. Eis a disposição normativa, *in verbis*:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - **pregão**;

(...);

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Destarte, mister que se observe o procedimento atinente à modalidade licitatória.

O art. 19 da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Procuradoria-Geral do Município
e-mail: pgm.senadorpompeu@gmail.com
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE
CNPJ nº 07.728.421/0001-82 – CGF nº 06.920.284-2
Paço Municipal Edifício Francisco França Cambráia – Sala 07
Avenida Francisco França Cambráia, nº 265, Bairro Centro, Senador Pompeu/CE – CEP 63.600-000



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 402
RUBRICA m

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling** - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União – AGU. Tais documentos estão disponíveis no endereço: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/listas-de-verificacao>.

No caso vertente não foi realizada a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos, razão pela qual recomendamos ao órgão assessorado que instrua os autos com a lista de verificação.



Do Planejamento da Contratação e do Plano de Contratação Anual – PCA:

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida Lei e com as leis orçamentárias, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico. Eis a disposição normativa, *in verbis*:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...);

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Regulamentando o exposto neste comando normativo, adveio o Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, dispor sobre o plano anual de contratação, de modo a instruir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, devendo ser seguido pelo ente federativo municipal.

Assim, os órgãos e entidades têm a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

O Plano de Contratação Anual deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece ainda, que devem ser abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. É o que dispõe o art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, elencando as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 404

RUBRICA LM

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI _____ 405

RUBRICA _____ M

objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Do Estudo Técnico Preliminar – ETP:

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. É o que dispõe o § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, *in verbis*:

“§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 406
RUBRICA m

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Como é cediço, a nova Lei de Licitações e Contratos trata o estudo técnico preliminar como obrigatório em qualquer contratação que envolva obras, serviços e compras. Nos termos do que dispõe o art. 18, inciso, I e § 1º, da Li Federal nº 14.133/2021 – Lei das Licitações e Contratos. Estabelecendo, ainda, os elementos mínimos inafastáveis no ETP, exigências mínimas sem as quais o contrato estará comprometido, e, quando ausentes, deverão ser prontamente justificados, conforme exigido no § 2º, do mesmo diploma legal. São essenciais ao estudo técnico preliminar:

Descrição da necessidade;

Estimativas das quantidades;

Estimativa do valor da contratação;

Justificativa para o parcelamento; e

Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

Assim, o Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No que se refere ao exposto no inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

Além das exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022,



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI

407

RUBRICA

m

que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Da Análise de Riscos:

Nos termos do que dispõe o art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos – NLLC, na fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, devendo ser analisados os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Eis o comando normativo:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...);

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido, faz-se necessário que tais recomendações sejam sempre observadas e incorporadas no planejamento desta contratação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos conceitua a matriz de riscos, como: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, quanto à sua ocorrência. Eis o que dispõe o art. 6º, inciso XXVII, *in verbis*:

“XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 408
RUBRICA _____ 4

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;" – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Neste sentido, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.

Do Orçamento Estimado e da Pesquisa de Preços:

Nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos – NLLC, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Eis o comando normativo, expostos nos arts. 23 e art. 24, *in verbis*:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI _____ 409
PUBLICA _____ m

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI _____ 410

RUBRICA _____ m

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação." – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o procedimento para a realização de pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como o que dispõe o § 1º do art. 23, da Lei Federal nº 143.133/2021, c/c o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços colerados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. _____

RUBRICA _____

411

m

licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.” – Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021”

No caso, quando ao valor estimado, faz-se necessário que sejam observadas as ponderações apresentadas, devendo ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, evitando depender unicamente de orçamento dos mercados, que podem refletir preços inflados, nos termos do Acórdão nº 1875/2021 do TCU.

Da Adequação Orçamentária:

Nos termos do que dispõe o art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos – NLLC, na fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, devendo estar presente o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação. Eis a disposição normativa, *in verbis*:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...);

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...);

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; - Lei 8.429/1992



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 412
RUBRICA m

(...);

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Vale alertar, ainda, para o caso de se tratar de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, para seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, faz-se necessário que planejamento compatibilize-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, devendo estar presente o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

Do Termo de Referência:

Nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos – NLLC, projeto básico é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos. Eis a disposição normativa, *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...);

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 413
RUBRICA m

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;" – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Assim, faz-se necessário que no Termo de Referência um dos documentos centrais do planejamento da contratação, constem os elementos necessários à configuração do jeito a ser contratado, o que permitirá que os potenciais interesses em particular da licitação definam adequadamente suas propostas, em termos que permitam a comparação entre elas.

Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério de Planejamento e Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MPDG), necessário que contenham os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela Administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual.

Vale salientar, ainda, sobre a Súmula nº 177, do Tribunal de Contas da União – TCU:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" – Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União – TCU

Vale orientar, ainda, quanto à Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e



fundacional. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

Nestes termos, necessário a observâncias das orientações legais e jurisprudencial.

Do Critério de Julgamento e Modo de Disputa:

Nos termos do que dispõe o art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos – NLLC, a fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Eis a disposição normativa, *in verbis*:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...);

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Neste sentido, sobre o julgamento das propostas e modo de disputa, os arts. 33 e art. 56, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos – NLLC, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 415
RUBRICA _____ 4

VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...);

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Nestes termos, o planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Do Registro de Preços:

Nos termos do que dispõe o art. 6º, incisos XLV a XLIV, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos – NLLC, sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; enquanto que a ata de registro de preços é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas, discorrendo, ainda, sobre o órgão gerenciador, participante e não participante. Eis a disposição normativa, *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...);

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 416
RUBRICA _____ m

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;" – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Assim, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos – NLLC, o planejamento de compras deverá considerar a expectativa do consumo anual, observando o processamento pelo sistema de registro de preços, quando pertinente e for o caso. Eis a disposição normativa, *in verbis*:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...);

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;" – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Trata-se o registro de preços, um "sistema válido por até 12 (doze) meses, realizado em licitação única, nas modalidades concorrência e pregão, em que a Administração Pública registra em ata preços e prazos de bens e serviços dos respectivos fornecedores, divulgando o resultado em órgão oficial e se utiliza dele para contratações futuras, permitindo que existam sucessivas contratações com o uso de uma licitação". Esse é o entendimento de Irene Patrícia Nohara (NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 10. Ed. São Paulo. Atlas. 2020. p. 415).

Por sua vez, quanto às vantagens e desvantagens da utilização do sistema de registro de preços para compras, prescreve, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6 ed. Belo Horizonte. Fórum. 2010. p. 91-100):

a) prescindibilidade de dotação orçamentária;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 417
RUBRICA _____ m

- b) redução do volume de estoques;
- c) redução de número de licitações;
- d) transparência das aquisições; e
- e) atualização de preços.

Quanto às desvantagens, enumera:

- a) complexidade de concorrência;
- b) necessidade de alocar recursos humanos para atualizar tabelas;
- c) impossibilidade de prever todos os itens a serem adquiridos; e
- d) facilidade na formação de carteis.

No âmbito federal, o sistema de registro de preços está regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto nº 9.488/2018. O art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, enumera as possibilidades de adoção do sistema de registro de preços, a saber:

- a) natureza rotineira e repetitiva da demanda a ser atendida;
- b) imprevisibilidade do consumo ou da demanda;
- c) divisibilidade do objeto pretendido; ou
- d) multiplicidade de participantes.

A Advocacia-Geral da União – AGU, embasada no parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU, manifestou-se pela taxatividade das hipóteses que ensejam a adoção do sistema de registro de preços, nos termos do que dispõe o art. 3º do referido decreto, não remetendo à discricionariedade.

Na Nova Lei de Licitações e Contratos, o sistema de registro de preços é tratado como um dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações, conforme prescreve o art. 78, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos – NLLC, *in verbis*:

“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...);



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____
RUBRICA _____
418
a1

IV - sistema de registro de preços;” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC

Por sua vez, entre o art. 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos – NLLC, vem dispor sobre as regras gerais a ser observada nos editais de licitações que tenham registros de preços, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI

419

RUBRICA

M

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI

420

RUBRICA

m

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

~~§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.~~

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI

421

RUBRICA

m

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.”
– Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos

Nas palavras do Professor José dos Santos Carvalho filho, Pregão:

“nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o procedimento de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas.” (FILHO, Jose dos Santos, Manual de DIREITO ADMINISTRATIVO, 23ª Edição, 2010. Página 327)

Na doutrina da Professora Maria Silva Zanella Di Pietro, conceitua o instituto do Pregão como:

“Pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.” (DI PIETRO, Maria Silva Zanella. Direito Administrativo. 19ª Edição. Ano 2005. Página 381)

Destarte, mister que se observe o procedimento atinente à modalidade, necessário que sejam observadas todas as determinações legais e de boas práticas estabelecidas pelos órgãos de controle.

Da Minuta do Edital:

Como é cediço, o edital licitatório é um instrumento de suma importância para o certame, uma vez que é por intermédio dele que a Administração Pública leva ao conhecimento público, a abertura de procedimento licitatório.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 422
RUBRICA m

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, quanto às formalidades da minuta do edital, necessário que se observe o exposto nos arts. 25 a 27, *in verbis*:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 423

RUBRICA 41

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Regulamento)

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o **caput** deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do **caput** deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do **caput** deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 424
RUBRICA m

promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos

O art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta do edital.

Sobre o edital, eis a definição do doutrinador Celso Bandeira de Mello:

"é o ato por cujo meio a Administração faz público o seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado" (BANDEIRA DE MELO, Celso. Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, página n.º 546)

Alinhado à elaboração do edital, vale ressaltar o preceito do art. 18, inciso IX, desta Lei, exigindo que na fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como: justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; justificativas de exigências de qualificação econômico-financeira; justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio. Eis a disposição normativa, *in verbis*:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...);

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira,



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 425
RUBRICA m

justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;" – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos

Da Habilitação:

A habilitação é a fase licitatória em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, em que são analisadas as capacidades jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira. Também denominada como fase de qualificação, em que são avaliadas as condições legais dos licitantes para se habilitarem à execução do objeto pretendido pela Administração.

Entre os arts. 62 e art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, são tratadas as disposições procedimentais desta fase licitatória, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 426
RUBRICA _____ M

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 427
RUBRICA m

comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI

428

RUBRICA

M

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 429
RUBRICA _____ m

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

37



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 430

RUBRICA m

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal." – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos

Necessário que se exija dos interessados, somente a documentação referente à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal; e atendimento ao disposto na Lei e jurisprudência dominante, indispensáveis e necessários à execução do objeto licitado e que não restrinja a competitividade do certame.

Neste sentido, é o entendimento doutrinário do Professor Hely Lopes Meirelles:

"Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes, à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afasta concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Pág. 69)

Objetivando-se evitar condições que dificulte a participação no certame, e configure restrição indevida ao procedimento licitatório, imprescindível que se exija somente a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e de regularidade fiscal, em atendimento ao disposto a Lei e Jurisprudência dominante.

Da Minuta do Contrato:



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 431
RUBRICA _____ M

Entre os arts. 89 e art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, são tratadas questões quanto às formalidades contratuais, inerentes à elaboração dos contratos decorrentes do procedimento licitatório. Por sua vez, o art. 92, vem estabelecer os requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, *in verbis*:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 432
RUBRICA m

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI

433

RUBRICA

4

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos

Os contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios, além de ser regido pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos de direito privado, deverão, obrigatoriamente conter: os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais; serem redigidos com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta. As quais, via de regra, são obrigatórias, sob pena de nulidade contratual, salvo as situações excepcionadas pela Lei.

Destarte, para que não ocorra ilegalidades no instrumento convocatório e dificulte a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mister que se observe os mandamentos legais e jurisprudenciais.

Da Publicidade do Edital:

Como é cediço, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição indispensável de eficácia do contrato e seus aditamentos, nos termos do que dispõe o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

41



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 434

RUBRICA u

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos

Destacamos, ainda, quanto à obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Assim, após o controle prévio de legalidade pelo assessoramento jurídico, a autoridade competente determinará a divulgação do edital, nos termos do que dispõe os arts. 54, cominado com o § 3º, do art. 53 e art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 435
RUBRICA _____ m

(...);

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.” – Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos

Vale salientar, ainda que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Nestes termos, como condição indispensável de eficácia do contrato e seus aditamentos, necessária sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos prazos e parâmetros estabelecidos pela Nova Lei de Licitações.

Parecer:

Analisando o bojo licitatório entregue e confrontando-o com as exigências legais que norteiam a matéria, identificou-se instauração de processo administrativo com a finalidade de apresentar parecer jurídico, no exercício do controle prévio de legalidade, sobre a Minuta de Edital de abertura de procedimento licitatório – Processo Administrativo nº 00009.20241106/0003-40 – Pregão, na forma eletrônica, tendo como critério de julgamento da proposta, o tipo menor preço por item e modo de disputa aberto e fechado, a ser deflagrado Secretaria da Saúde (Órgão Gerenciador) e demais Secretarias interessadas, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material descartável, orçado no valor estimado de R\$ 8.249.963.78 (oito milhões duzentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), além da fundamentação legal já apresentada, vale salientar:

Como justificativa, alega-se que o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material descartável, se faz necessária para atender as necessidades desta Unidade Gestora.

O procedimento licitatório encontra-se instruído com documentos da fase preparatória, estabelecendo as formalidades de divulgação de edital, apresentação de propostas, julgamento, habilitação, recurso e homologação, já mencionados no relatório.

Segundo os autos, as fontes de recursos orçamentários estão previstos nos Fundos Municipais das respectivas Secretarias já especificados e alocados no orçamento do município para o exercício de 2024, no valor global estimado no saldo das dotações orçamentárias e estimativas prévias dos recursos em R\$ 8.249.963.78 (oito milhões duzentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos).



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 436
RUBRICA 44

Criterioso lembrar que tanto a Secretaria de interessada, como o Departamento de Compras deste Município, devem proceder à necessária e devida pesquisa junto aos seus cadastros, arquivos e sistemas de controle para que não haja simultaneidade ou mesmo fracionamento de certames realizados com objetos similares, na forma da lei, bem como necessário que tenha sido averiguado que os preços cotados encontram-se dentro dos valores compatíveis com os preços estipulados no mercado, de modo a se evitar sobrepreço e prejuízo ao Erário Público, sendo necessário a adoção das medidas do Governo Federal, no que diz respeito as orientações de boas práticas e pesquisas de preços constantes nas Instruções Normativas atinentes ao objeto da contratação, evitando depender unicamente de orçamento dos mercados, que podem refletir preços inflados, nos termos do Acórdão nº 1875/2021 do TCU, e especialmente a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o procedimento para a realização de pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como o que dispõe o § 1º do art. 23, da Lei Federal nº 143.133/2021, c/c o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, ou que apresente justificativas devidamente fundamentadas por não ter seguido.

Como a edição da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõe-se, com ênfase, o princípio do planejamento, no ensejo de se garantir um alinhamento estratégico e racional em consonância com o plano de contratação anual, subsidiado nas leis orçamentárias, promovendo a eficiência, efetividade e eficácia das contratações públicas.

No que pese a fase preparatória de planejamento do objeto da contratação esteja em descompasso com o plano de contratação anual, ante a sua não elaboração, faz-se necessário que a contratação esteja alinhada com as leis orçamentárias, devendo ser abordada todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão, inferidas na contratação.

Tal modalidade licitatória deve sempre ser prestigiada para os casos de compras de bens considerados comuns, dispensando vasta caracterização técnica, como acontece para as aquisições objeto do presente certame.

A forma eletrônica do certame contribui para maior segurança e eficácia do procedimento, consubstanciada na contratação da proposta mais vantajosa para o Erário Público. Essa forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, o que possibilita uma maior participação de concorrentes, em vista a inexigibilidade presencial, possibilitando propostas mais vantajosas para a Administração Pública Municipal.

Segundo a autoridade competente, modalidade de pregão do certame contribui para a eficácia do procedimento, consubstanciada na contratação da proposta mais vantajosa para o Erário Público, se enquadrando perfeitamente aos objetivos pretendidos pelo certame,



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 437
RUBRICA _____ 4

encontrando respaldo legal no art. 28, I, cominado com o art. 29, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

No entanto, vale sempre lembrar que o critério para a escolha para esta modalidade licitatória, será a complexidade ou heterogeneidade de atividades (art. 6º, inciso XXI, alínea b), presumivelmente, aqueles serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual e de obras de engenharia. A complexidade há de se entender como atividade de desenvolvimento de uma solução específica para o caso, a necessidade de adaptação a novas tecnologias, novas técnicas construtivas, novas regras de segurança, em edificações ou que combinem a adaptação do objeto com os novos objetos necessários ao atendimento da coletividade.

Segundo a Unidade Gestora interessada, como critério de julgamento, o tipo menor preço por item e modo de disputa aberto e fechado, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação. Entretanto, faz-se necessário que na fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, tenham sido abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando na modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Passando para a análise da Minuta editalícia de procedimento licitatório – Processo Administrativo nº 00009.20241106/0003-40 – Pregão e Anexo I – “Termo de Referência”, em fls. 272-392, faz-se necessário que se observe as orientações legais e jurisprudenciais e adote todas as precauções para que não comprometa a lisura e a legalidade do procedimento a ser deflagrado, devendo estar em consonância com os ditames legais que norteiam a matéria, principalmente com as regras referentes à participação no prélio licitatório, bem como o cuidado para que se evite o direcionamento, parcelamento injustificado, fracionamento ou duplicidade de objeto.

Nesse sentido, com relação à qualificação/habilitação, vale ressaltar sempre a necessidade de se requerer somente o necessário para a completa execução dos serviços licitados, evitando exigências desarrazoadas ou que fulminem os princípios e regras norteadores das licitações e comprometam a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, ainda sobre a qualificação/habilitação, vale ressaltar sempre a necessidade de se requerer somente o necessário para a completa execução do objeto licitado, evitando exigências desarrazoadas ou que fulminem os princípios e regras norteadores das licitações. Assim, no caso do item 8 DA FASE DE HABILITAÇÃO – Minuta do Edital e itens 8



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 438
RUBRICA _____ M

DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (Habilitação Jurídica; Habilitação Fiscal Social e Trabalhista; Qualificação Econômica-Financeira; e Qualificação Técnica – Anexo I – Minuta de “Termo de Referência”, impende advertir que, só se peça tais exigências e documentos na ciência de que não ocorrerá restrição ou direcionamento do certame, devendo seguir as orientações constantes na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações e Contratos; nos Acórdãos: Acórdão 138/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, Boletim de Jurisprudência n.º 481; Acórdão n.º 205/2017 – TCU, Acórdão n.º 128/2012 – TCU-2ª Câmara, Acórdão n.º 655/2016 – TCU-Plenário; Resolução n.º 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA; TCU: Acórdãos 2898/2012, 1916/2013, 3148/2014, 1301/2015; TCE/SP: TC n.º 001772/010/04 e TC n.º 000316/013/08; TCE/MG: Representação n.º 712424/2008; Acórdão TCU 872/2016; Acórdão TCU 1.842/2013; Acórdão TCU 2.297/2005; Acórdãos TCU 22898/2012, 1916/2013, 3148/2014, 1301/2015, todos do Plenário; Acórdão n.º 741/22-P, Acórdão 529/18-P e Acórdão n.º 144/15-P, do TCU; Acórdão n.º 470/2022-P e Acórdão n.º 1849-P, e Recomendação n.º 02/2018, de 29 de maio de 2018 – 2ª Promotoria de Justiça de Senador Pompeu/CE – Ministério Público do Ceará, e demais orientações jurisprudenciais dominantes, sob pena de incorrer em direcionamento e restrição indevida na participação do certame, os quais são vedados por lei.

A jurisprudência pacífica do TCU reconhece, há muito, a possibilidade de ser solicitada, para fins de habilitação técnica nos certames para contratação de obras e serviços de engenharia, comprovação da capacidade técnica operacional das entidades que pretendem contratar com a administração pública.

No entanto, a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional (p. ex., Ac 1849/19-P) e, quando necessário, a habilitação técnico-operacional deve ser realizada por meio de atestados emitidos em nome da pessoa jurídica.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, mediante carteira assinada, com profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, bastando que se exija que o profissional esteja em condições efetivas de desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. O vínculo do profissional qualificado não precisa ser necessariamente, trabalhista ou societário. É suficiente a exigência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 439
PUBRICA _____

concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, conforme se extrai do Acórdão nº 906/2012 – Plenário.

Faz-se necessário, ainda, que os serviços contratados pela Administração Pública sejam divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente variáveis, de modo que se alcance o melhor aproveitamento dos recursos e a economicidade com a ampliação da competitividade.

Nessa seara, a responsabilidade pelas regras do procedimento é inteiramente do Chefe da Unidade Administrativa e/ou do Presidente da Comissão de Licitação, autoridades responsáveis pelo certame. Sendo assim, não cabe a essa Procuradoria-Geral do Município qualquer manifestação quanto aos valores a serem pagos, bem como ao mérito das regras estabelecidas para a seleção.

Importa consignar que a análise aqui feita é estritamente legal, não podendo essa Procuradoria-Geral do Município adentrar no mérito da conveniência e oportunidade da realização do certame, já que não faz parte do dia a dia da Secretaria interessada, impedindo de se manifestar acerca de suas necessidades, sob pena de violar o princípio da segregação de funções, exposto na referida Lei, que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, visando reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. Também não há como se manifestar acerca do objeto licitado, já que só a interessada é capaz de dizer o que é melhor para si, visando, em tese, sempre a satisfação do interesse público.

O que esta Procuradoria-Geral do Município orienta, ainda, é que haja sempre as justificativas formais dos atos administrativos, garantindo-se, assim, a publicidade necessária, não só para o controle público dos atos, mas, também, para se dê a transparência necessária à gestão da *res publica*.

Insta salientar que a Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu/CE não integra a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, cabendo esta, somente a análise legal dos instrumentos editalícios, confrontando-os com os regramentos norteadores.

Ex positis, insta salientar que o presente parecer se consubstancia apenas em um ato meramente opinativo, restrito ao aspecto jurídico-legal, abstendo-se de apreciação sobre os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, decisão atinente à autoridade competente da Secretaria da Saúde (Órgão Gerenciador) e demais Secretarias interessadas, no uso de seus poderes discricionários. Destarte, para o prosseguimento do certame licitatório, na modalidade Pregão – procedimento licitatório – Processo Administrativo nº



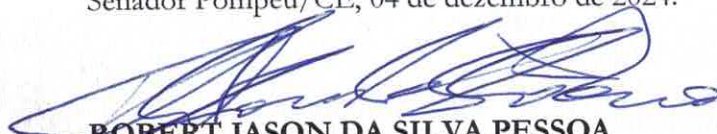
Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 440
RUBRICA 47

00009.20241106/0003-40, adotando-se como critério de julgamento da proposta, o tipo menor preço e modo de disputa aberto, faz-se necessário a observância das ponderações apresentadas na presente manifestação e que sejam atendidas as exigências legais pertinentes à matéria.

Eis o parecer, salvo melhor juízo, da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu/CE.

Senador Pompeu/CE, 04 de dezembro de 2024.


ROBERT JASON DA SILVA PESSOA
Procurador-Geral do Município